



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0104090-83.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: RACHEL SANCHES DE BARROS BOIA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335/STF. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, por meio da qual se pretendia a remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF), etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/2023), sob o fundamento de crise aguda de tendinite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível determinar a remarcação de Teste de Aptidão Física por motivo de saúde temporário, sem previsão editalícia, e se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 300 do CPC exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano para concessão da tutela de urgência, requisitos que não se evidenciam no caso concreto.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral), fixa a tese de que inexistente direito à segunda chamada em teste de aptidão física por circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo previsão expressa em edital.

5. O STF, no RE 1.058.333 (Tema 973 da repercussão geral), admite excepcionalmente a remarcação apenas para candidatas grávidas, independentemente de previsão editalícia.

6. O edital do certame (itens 8.2.1 e 8.2.2) autoriza a designação de nova data exclusivamente para candidatas gestantes ou em estado puerperal, não contemplando outras hipóteses de enfermidade.

7. A ausência de previsão editalícia para remarcação por crise de tendinite impede o reagendamento da etapa, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade.

8. A decisão agravada não se revela teratológica nem contrária à lei ou às provas dos autos, incidindo a Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0104090-83.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há direito à remarcação de teste de aptidão física em concurso público por motivo de saúde temporário, na ausência de previsão expressa no edital.
2. A exceção admitida pelo STF quanto à remarcação do TAF restringe-se à hipótese de candidata grávida, nos termos do Tema 973 da repercussão geral.
3. A decisão que indefere tutela de urgência somente pode ser reformada quando teratológica ou contrária à lei ou às provas dos autos, nos termos da Súmula 59 do TJRJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral); STF, RE 1.058.333 (Tema 973 da repercussão geral); STJ, AgInt no RMS 53.356/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 03.08.2017; STJ, AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.10.2016; TJRJ, Súmula 59; TJRJ, Apelação nº 0103808-52.2019.8.19.0001, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 17.10.2023; TJRJ, Apelação nº 0922743-68.2023.8.19.0001, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 26.11.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0084141-73.2025.8.19.0000, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, j. 09.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0104090-83.2025.8.19.0000**, em que é agravante **RACHEL SANCHES DE BARROS BOIA** e agravada **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, *ACORDAM* os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso que indeferiu pedido de tutela de urgência, em que se objetivava a remarcação de Teste de Aptidão Física, etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ter sofrido crise aguda de tendinite na véspera da prova realizada em 10.11.2025.

Inconformada, **a parte autora interpôs agravo de instrumento**, objetivando a reforma da decisão. Afirma *distinguishing* quanto ao Tema 335/STF, por se tratar de mal temporário de saúde, o que possibilita



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0104090-83.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

que a parte autora seja submetida ao exame de saúde em casa já designada pela Administração.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo no id.11.

Contrarrazões no id.18.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no id.28, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso de agravo de instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Em cognição sumária, é verificada a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência (art.300 do CPC). No caso em análise, estão não presentes a verossimilhança e o perigo de demora em favor do direito da parte autora, o que impõe o indeferimento da tutela. Vejamos:

Nos autos de origem, a parte agravante conta que foi convocada para a 5ª etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/2023), com testes agendados para 10/11/2025 e teste de corrida no dia 14/11/2025.

Sustenta que a parte autora foi acometida com crise aguda de tendinite, o que impediu que realizasse o Teste de Aptidão Física (TAF). Destaca que o item 8.2 do edital possibilita adiantamento da etapa para candidatas em estado de gravidez ou puerperal, mas é omissis quanto a demais.

Pois bem.

A jurisprudência do STF, no julgamento do RE 630733, em repercussão geral, consolidou o entendimento de que, como regra descabe remarcação de prova de aptidão física. O julgamento originou o Tema 335/STF, *in verbis*:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0104090-83.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Excepcionalmente, no julgamento do RE 1058333, também em repercussão geral, a Corte passou a permitir a remarcação para mulheres grávidas, como expresso no Tema 973/STF:

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

O mesmo entendimento é acompanhado pelos demais Tribunais, inclusive este:

Direito administrativo. Agravo de instrumento. Concurso público. Teste de aptidão física. Pedido de remarcação por motivo de saúde. Ausência de previsão no edital. Princípio da vinculação ao edital. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Desprovisionamento do recurso. I ç Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor da demanda contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. 2. O agravante pleiteia a nova realização do teste de aptidão física (TAF) do concurso para soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que foi reprovado no teste abdominal devido ao seu quadro de saúde. II ç Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível anular o ato administrativo que eliminou o candidato e permitir que o recorrente realize novo teste físico, por motivo de saúde. III ç Razões de decidir: 4. O princípio da vinculação ao edital impõe a observância das regras previamente estabelecidas para o certame, obrigando tanto os candidatos quanto a Administração Pública a segui-las. 5. O edital do concurso prevê expressamente que não haverá segunda chamada para o teste de aptidão física, independentemente do motivo da ausência. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral), fixou a tese de que não há direito subjetivo à remarcação do teste de aptidão física, por motivos de força maior, salvo previsão expressa no edital. IV ç Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral), quando o edital do concurso público vedar expressamente a realização de segunda chamada para a realização de teste físico, o candidato não terá direito à remarcação, ainda que sob a alegação de problemas de saúde. ç Dispositivos relevantes citados: Art. 300, CPC Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 630.733/DF (Tema 335); AgInt no RMS n. 53.356/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 17/8/2017. Veja, também: AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.; Súmula 59, TJRJ; (0103808-52.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA); (0922743-68.2023.8.19.0001 ç APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0104090-83.2025.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

GIORDANI - Julgamento: 26/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. 0084141-73.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

É incontroverso que os itens 8.2.1 e 8.2.2 do Edital facultam a definição de nova data para a 4ª /5ª etapas apenas para candidatas em estado de gravidez ou estado puerperal, previsão mais ampla do que o determinado dos precedentes acima. Demais patologias não foram listadas, porque não autorizam remarcação.

Nesse sentido, ainda que a parte autora estivesse se recuperando de crise de tendinite, descabe o reagendamento da etapa, pela ausência de previsão e eminente violação aos princípios do concurso público, em especial personalidade e isonomia.

Deve-se, portanto, nesse momento, manter a decisão agravada, eis que de acordo com as provas dos autos, na forma da Súmula nº59 do TJRJ, *in verbis*:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Por tais fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão como lançada.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora